

LEI N.º 196-A

“Dispõe sobre as diretrizes gerais para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 1998 e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Observar-se-ão, quanto da feitura da Lei Orçamentária do exercício de 1998, as metas e prioridades da administração Municipal, as diretrizes orçamentárias instituídas na presente Lei, bem como as orientações de ordem genérica e especial nelas contidas.

Art. 2º - As estimativas das receitas e das despesas da administração Direta dos Poderes Públicos Municipais, obedecerão os ditames da Lei Federal n.º 4.320/64, e alterações posteriores, inclusive as normalizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e ainda os princípios contábeis geralmente aceitos.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO

Art. 3º - O orçamento para o exercício de 1998 será elaborado de modo a evidenciar as políticas e programas de governo formulados no Plano Plurianual e priorizadas nesta Lei, segundo a classificação funcional programática.



§ 1º - É vedada, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação da despesa, salvo se relativos à autorização para a abertura de Créditos Suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita.

§ 2º - O projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo das receitas e das despesas decorrentes de isenções, anistias, subsídios, e de benefício de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender à despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

§ 4º - O Poder Executivo poderá proceder em 1º de janeiro de 1998, à correção dos valores orçados, com base no INPC/IBGE ou outro que porventura venha a substituí-lo, acumulado no período de julho a dezembro de 1997.

§ 5º - O orçamento para o exercício de 1998 deverá conter uma reserva técnica, denominada "Reserva de Contingência" destinada a cobertura de ajustes dos programas e projetos de Governo, cujas dotações tornem-se insuficientes no decorrer de sua execução, em razão de eventos imprevisíveis quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária.

Parágrafo Único - Incorrendo a situação prevista no caput deste Artigo, poderão os saldos da "Reserva de Contingência" serem alcançados para a suplementação de quaisquer dotações que se mostrem insuficientes, com prévia autorização do Poder Legislativo, em cada dotação específica.

SEÇÃO I DAS RECEITAS

Art. 5º - São Receitas do Município:



I - Os tributos de sua competência;

II - As quotas de participação nos tributos arrecadados pela União e pelo Estado do Maranhão.

III - O produto da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos a qualquer título, pagos pelo Município.

IV - As multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidos nas vias urbanas e estradas municipais;

V - As rendas de seus próprios serviços;

VI - O resultado de aplicações financeiras;

Art. 6º - A estimativa da receita considerará:

I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos de cada fonte;

II - As metas estabelecidas pelo Governo Federal, para o controle da economia, com reflexo no exercício orçamentário, em cotejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 1997;

III - O incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que importe no crescimento da arrecadação;

IV - Os resultados das políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento industrial, comercial, agropastoril e prestacional do Município, incluindo os programas de formação e qualificação de mão-de-obra;

V - As isenções concedidas;

VI - A evolução da massa salarial paga pelo Município, no que tange ao orçamento da previdência e;

VII - outros;

SEÇÃO II DAS DESPESAS

Art. 7º - São despesas do Município:

I - Os desembolsos com a aquisição de bens, inclusive os de capital, e serviços para o cumprimento de seus objetivos;



II - As destinadas ao custeio de projetos e programas de Governo;

III - As decorrentes de manutenção e modernização da máquina administrativa;

IV - O pagamento da folha de pessoal ativo e inativo, incluindo os agentes políticos e os encargos dela decorrentes;

V - O custeio de programas e projetos de natureza social e assistencial;

VI - Os serviços e encargos da dívida pública;

VII - A quitação dos precatórios e outros requisitórios, decorrentes dos débitos judiciais e extrajudiciais;

VIII - O custeio da previdência e assistência dos servidores, nele incluindo a contrapartida do Município;

IX - As relativas ao cumprimento de convênios e,

X - Outras, a seu cargo e responsabilidade.

At. 8º - As despesas serão estimadas segundo a classificação funcional programática, considerando-se:

I - A carga de trabalho estimada para o exercício de 1998;

II - Os reflexos da política econômica do Governo Federal;

III - As necessidades da previdência e assistência social dos servidores públicos;

IV - Os serviços e encargos dívida pública no exercício de 1998;

V - A situação atual, bem como a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração do pessoal ativo ou inativo, inclusive agentes políticos, a criação de cargos, a alteração da estrutura de carreiras e a admissão de pessoal a qualquer título pelos órgãos da administração direta de quaisquer dos Poderes do Município;

VI - A concessão de aposentadorias;



- VII - Os investimentos de capital e outros deles decorrentes, os relativos aos programas de duração continuada, incluindo-se as inversões financeiras, com observância das metas e objetivos constantes desta Lei e,
VIII - Outros fatores.

CAPÍTULO III PRIORIDADES, OBJETIVOS E METAS

Art. 9º - As prioridades, objetivos e metas da ação Governamental do Município de SÍTIO NOVO, para o exercício de 1998, constituem-se no elemento norteador da ação Política a ser implantada pelos Poderes Executivo e Legislativo, em favor de seu desenvolvimento e da melhoria da condição de vida de seus Municípios.

SEÇÃO I DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 10 - São diretrizes, objetivos e metas do Governo Municipal, concernentes à Administração:

- I - reforma na estrutura administrativa com a criação e extinção de Secretarias, órgãos e cargos;
- II - treinamento de recursos humanos;
- III - atualização da remuneração dos agentes políticos e servidores municipais;
- IV - publicidade e promoção de natureza informativa, cultural e econômica do Município.

SEÇÃO II AGRICULTURA

Art. 11 - São diretrizes, objetivos e metas da administração Municipal, concernentes à Agricultura:

- I - manutenção da lavoura comunitária;



II - aquisição de equipamentos para assistência em propriedades de pequenos agricultores;

III - construção e recuperação de açudes e represas comunitárias e em propriedades de pequenos produtores;

IV - aquisição de insumos e defensivos para distribuição a mini-produtores;

V - aquisição e distribuição de sementes básicas e mudas a mini e pequenos produtores;

VI - transporte de cereais para mini e pequenos produtores para comercialização na sede ou outras localidades do município;

VII - subvenções a entidades de assistência e extensão rural;

SEÇÃO III EDUCAÇÃO E CULTURA

Art. 12 - São diretrizes, objetivos e metas da administração Municipal, concernentes à Educação e Cultura:

I - construção e/ou ampliação de Unidades Escolares e aquisição de móveis e utensílios e outros equipamentos, para atender ao crescimento da demanda na área de competência municipal, da pré-escola, do Ensino Fundamental, do Ensino Especial e do Ensino Médio;

II - distribuição de merenda escolar e manutenção dos serviços conveniados;

III - implantação e manutenção de hortas escolares e comunitárias;

IV - reciclagem e treinamento escalonado do magistério;

V - construção de obras culturais, recreativas, desportivas e parques infantis;

VI - promoção de festas populares, especialmente as da Padroeira do Município;

VII - convênios para manutenção de creches e pré-escolas;



SEÇÃO IV INFRA-ESTRUTURA

Art. 13 - São diretrizes, objetivos e metas da administração Municipal, concernentes à Infra-Estrutura:

- I - abertura de manutenção de estradas municipais;
- II - abertura e prolongamento de vias públicas;
- III - regularização, aquisição e/ou desapropriação de áreas urbanas e rurais;
- IV - construção de prédios públicos em geral;
- V - construção e/ou ampliação da rede de energia elétrica;
- VI - ampliação da frota rodoviária municipal;
- VII - urbanização de ruas e praças do perímetro urbano da sede;
- VIII - execução de obras de drenagem e pavimentação de vias públicas, mediante cobrança de taxa de contribuição de melhoria ou gratuita;
- IX - construção ampliação e recuperação de praças e jardins;

Art. 14 - São diretrizes, objetivos e metas da administração Municipal, concernentes à Saúde e Saneamento:

- I - construção, ampliação e/ou reforma de unidades de saúde;
- II - manutenção dos serviços de saúde e saneamento;
- III - convênios com SUS e órgãos da área de saúde, para execução de programas de vacinação e assistência sanitária da população;
- IV - saneamento na sede do município e/ou na Zona Rural;
- V - saneamento básico;
- VI - aquisição de equipamentos para postos médicos;
- VII - implantação de consultórios médico-odontológicos;

SEÇÃO VI AÇÃO SOCIAL



Art. 15 - São diretrizes, objetivos e metas da administração Municipal, concernentes à Ação Social:

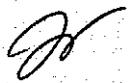
- I - construção e/ou ampliação de obras comunitárias;
- II - doação de materiais de construção, mão-de-obra e outros materiais a pessoas carentes;
- III - concessão de auxílio financeiro a pessoas carentes, com a finalidade de tratamento de saúde fora da sede do município, aquisição de gêneros alimentícios e medicamentos;
- IV - instalação e construção de indústrias comunitária;
- V - convênios para orientação e assistência técnicas de Associações e Cooperativas;
- VI - subvenção a entidades sociais;

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - As despesas relativas à manutenção da Máquina Administrativa do Poder Legislativo, inclusive seu pessoal e encargos, serão consideradas, quando da elaboração do orçamento relativo a este Poder.

Art. 17 - São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os critérios Orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidades precisas e aprovadas pelo Legislativo, por maioria absoluta;



IV - a abertura de créditos suplementares ou especiais sem autorização legislativa, sem os respectivos valores ou percentuais, e sem indicação dos recursos para sua cobertura;

V - a transposição, o remanejamento, a transferência de recursos de uma categoria programática para a outra, ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;

Art. 18 - Com vistas ao atingimento, em sua plenitude, das diretrizes e metas da Administração Municipal previstas nesta Lei, fica autorizada na forma da competência estabelecida na lei Orgânica do Município a propositura de criação, transformação, reclassificação e extinção de cargos, constantes do quadro de pessoal do serviço público.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, ESTADO DO MARANHÃO, aos 2 (dois) dias do mês de setembro do ano de mil, novecentos e noventa e sete (1997).


JOÃO ALFREDO DO NASCIMENTO
PREFEITO MUNICIPAL

